PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLVII - Nº 177-A QUINTA-FEIRA. 16 DE SETEMBRO DE 2021



GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Rodrigo da Silva Bacellar

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Nelson Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Vinícius Medeiros Farah SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS Max Rodrigues Lemos

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Fernando da Silva Veloso

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Alexandre Otavio Chieppe

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Alexandre Valle Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

ABASTECIMENTO Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS**

Matheus Quintal de Sousa Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Leandro Alves de Almeida Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Jurandir Lemos Filho

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO Marcelo Cordeiro Bertolucci

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Patrique Welber Atela de Faria SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Antonio Ferreira Pedregal Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Sérgio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.763 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA "CASA da GENTE", QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRO-GRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SO-CIAL PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 145, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo n° SEI-170026/002490/2021, e;

CONSIDERANDO:

- que a moradia constitui direito social fundamental destinado à promoção da dignidade da pessoa humana, que traduz um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do disposto nos artigos 6º, caput, e 1º, III, da Constituição da República;
- que é dever do Estado do Rio de Janeiro garantir o direito de viver com dignidade, assegurando o acesso programas e projetos de interesse social, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Constituição estadual:
- a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na forma do artigo 23, IX, da Constituição da Re-
- a necessidade de acesso à moradia digna, com padrões de sustentabilidade, segurança, habitabilidade e adequação social para a população de baixa renda no Estado do Rio de Janeiro:
- o déficit habitacional da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos da administração estadual para a implementação de projetos de interesse público, bem como atuar no reassentamento de moradores que se encontram em áreas de riscos ou situação de periculosidade à integridade física ou à vida;
- os princípios e diretrizes para utilização do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, criado pela Lei Estadual nº 4.962/2006 e suas alterações e, regulamentado pelo Decreto Estadual n° 40.604/2007;
- que o aluguel social constitui medida precária e emergencial;
- o dever de o Estado promover os direitos fundamentais dos administrados, sobretudo das camadas sociais mais vulneráveis, como idosos, mulheres e pessoas com deficiência (PcD);
- o disposto no art. 37, caput, da Lei n.º 10.741/2003 Estatuto do Idoso -, segundo o qual "O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou pri-
- o disposto no art. 38, caput, da Lei n.º 10.741/2003 Estatuto do Idoso -, segundo o qual "Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria;"
- o disposto no art. 31. caput. da Lei n.º 13.146/2015 Estatuto da

Pessoa com Deficiência -, segundo o qual "A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva:

- o disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência -, segundo o qual, "Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria:"
- o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha -, segundo o qual "Serão asseguradas às mulheres as condi-ções para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saú-de, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º e no art. 4º, da Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha -, segundo os quais, respectivamente, "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"; de que, "Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no art. 3º, caput", e; de que, "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições pe-culiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar",
- a necessidade de implementar Política Habitacional de Interesse Social para o Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

CONCEITO E OBJETIVOS

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA "CASA da GENTE", Programa Estadual de Habitação de Interesse Social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que consiste no conjunto de ações destinadas à
- I produção de 50.000 (cinquenta mil) novas unidades habitacionais: II - assistência técnica habitacional de interesse social - ATHIS, incluindo subsídios às melhorias habitacionais:
- III reforma de, no mínimo, 50 (cinquenta) conjuntos habitacionais e regularização fundiária;
- IV regularização fundiária de áreas de interesse social
- § 1º Os princípios gerais deste Decreto aplicam-se a todas as atividades descritas nos incisos deste artigo e as normas específicas somente à produção de novas unidades habitacionais.
- § 2º As normas específicas do Programa sobre assistência técnica habitacional de interesse social - ATHIS, melhorias habitacionais e reforma de conjuntos habitacionais serão estabelecidas por meio de Resolução editada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras -
- § 3º As normas específicas sobre regularização fundiária serão estabelecidas por meio de Resolução Conjunta editada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINERA e pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ.
- § 4º Todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro deverão observar as regras, princípios e diretrizes deste Decreto, assim como toda a requiamentação posteriormente editada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA.
- Art. 2º O Programa tem por objetivo atender as necessidades de

Gabinete do Governador..... Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Planejamento e Gestão Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Polícia Militar Administração Penitenciária Defesa Civil..... Educação..... Ciência. Tecnologia e Inovação Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Esporte, Lazer e Juventude..... Cidades... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... Trabalho e Renda... Envelhecimento Saudável..... Assistência à Vítima...... Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Defesa do Consumidor. Procuradoria Geral do Estado AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS

habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro, garantindo acesso à moradia digna com padrões de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, a partir do conceito de resiliência, cujo fundamento reside na viabilização de acesso igualitário a bens e serviços públicos e integração à cidade às camadas mais vulneráveis da sociedade fluminense.

Art. 3º - O Programa deverá ser orientado pelos seguintes princípios.

- I Redução dos indicadores de pobreza;
- II Fome zero e agricultura sustentável; III - Saúde e bem-estar;IV - Educação de qualidade;

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo......

Atos do Poder Executivo

- V Igualdade de gênero; VI - Saneamento básico;
- VII Energia acessível e limpa;
- VIII Trabalho digno e crescimento econômico; IX - Indústria, inovação e infraestrutura:
- X Redução das desigualdades; XI - Cidades e comunidades sustentáveis; XII - Consumo e produção responsáveis
- XIII Ação contra a mudança global do clima;
- XIV Paz, justiça e instruções eficazes; XV Parcerias e meios de implementação, e;
- XVI Inovações tecnológicas e construtivas

CRONOGRAMA DE ETAPAS DE REALIZAÇÃO

- Art. 4º O Programa será elaborado em 05 (cinco) fases de contra-
- I Fase I -10.000 (dez mil) unidades habitacionais com data prevista para até dezembro de 2022; II - Fase II - 10.000 (dez mil) unidades habitacionais com data pre-
- vista para até dezembro de 2023; III - Fase III - 10.000 (dez mil) unidades habitacionais com data pre-
- vista para até dezembro de 2024; 10.000 (dez mil) unidades habitacionais com data pre
- vista para até dezembro de 2025; V Fase V 10.000 (dez mil) unidades habitacionais com data prevista para até dezembro de 2026;
- Art. 5º A partir da entrada em vigor deste Decreto caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA regulamentar as diretrizes do Programa.
- Art. 6º O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com os Municípios fluminenses in-
- Art. 7º Para o desenvolvimento do Programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS combinados com outras fontes, observada a disponibilidade orcamentária e financeira para esse tipo de investimento

DA SELEÇÃO, DAS DIRETRIZES FUNDIÁRIAS E URBANÍSTICAS

- Art. 8º As unidades habitacionais serão construídas em imóveis de titularidade do Estado do Rio de Janeiro ou dos Municípios que aderiram ao Programa, observados os seguintes requisitos:
- I localização do terreno em área com infraestrutura que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Governo Estadual, observado o respectivo plano diretor municipal ou código de obras ou lei de uso e ocupação do solo, quando existente:
- imóveis sem passivo ambiental ou não localizado em área de proteção permanente (APP) ou em área de proteção ambiental (APA). III - de alguma forma, deve-se apresentar a comprovação das viabilidades urbanística e ambiental.
- IV infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica:





documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021 às 18:41:47 -0300.

- V a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e mobilidade urbana;
- VI formalização da doação do imóvel pelo respectivo Município ao Estado do Rio de Janeiro para a implantação do empreendimento habitacional;
- VII informar se a área indicada se encontra livre e desimpedida para a implantação do empreendimento habitacional ou, quando for caso, declarar que promoverá à regular desocupação da área antes do início da execução das obras.
- § 1º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEINFRA disciplinarão procedimento para análise e confirmação dos critérios para a adesão ao Programa referida no caput, por meio de Resolu-
- § 2º Havendo empate na elegibilidade de Municípios para adesão ao Programa, terá direito de preferência o Município cujo Plano Diretor e Lei de Zoneamento contemplarem áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social de vazios - ZEIS de Vazios, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária, e que disponibilizarem essas áreas para construção das novas unidades habitacionais.
- § 3º Havendo empate na elegibilidade de Municípios que não tenham Plano Diretor e Lei de Zoneamento para adesão ao Programa, terá direito de preferência o Município que, comprovadamente, contar com o maior número de pessoas em aluguel social e em banco de demandas habitacionais
- Art. 9° As construções devem conter:
- I de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum: II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosa, de acordo com a demanda:
- III condições de sustentabilidade das construções; IV - mecanismos de preservação dos recursos naturais.
- Art. 10 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEINFRA definirá as especificações mínimas e diretrizes dos projetos de construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa, por meio de Resolução.

DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 11 Os beneficiários do Programa serão grupos familiares com renda mensal total de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Parágrafo Único Os grupos familiares atingidos por frente de obras ou qualquer espécie de catástrofe natural terão preferência aos benefícios do Programa, na forma do disposto no art. 14 deste Decre-
- Art. 12 O Estado do Rio de Janeiro e os Municípios que aderirem ao Programa contarão com banco de dados voltado à atualização de demandas habitacionais para população de baixa renda no Estado do Rio de Janeiro, no qual deverão ser incluídas as seguintes informa-
- I demandas habitacionais oriundas de Chamamentos Públicos realizados no âmbito do PMCMV:
- II demandas habitacionais dos Municípios participantes e identificação dos beneficiários de auxílio habitacional temporário/aluguel social;
- II identificação dos residentes em áreas objeto de obras públicas: IV - identificação das demandas habitacionais advindas de ações civis
- públicas. V demandas habitacionais oriundas de Catástrofes Naturais;
- Art. 13 Deverão ser reservados, não cumulativamente, o correspondente mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do Programa para pessoas com deficiência e idosos, salvo os casos previstos na legislação municipal ou estadual dispondo especificamente sobre condições de acessibilidade.
- Art. 14 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEINFRA definirá os critérios de elegibilidade, os parâmetros de priorização e a periodicidade de atualização dos limites de renda do Programa, por meio de Resolução.

DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL

- Art. 15 Cada empreendimento do Programa deverá contar com trabalho técnico social para acompanhamento dos beneficiários, nos períodos pré e pós-moradia, cujo cronograma de trabalho será definido or Resolução editada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e
- Art. 16 O trabalho técnico social será desenvolvido pela equipe técnica da Subsecretaria de Habitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SUBHAB/SEINFRA e poderá ser executado por meio de parceria com a iniciativa privada, entidade governamental ou instituição não-governamental.
- Art. 17 O trabalho técnico social deverá contar com recursos correspondentes, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor total da obra, em cada empreendimento do Programa.
- Art. 18 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEINFRA definirá os princípios, diretrizes e regras para a realização do trabalho técnico social, por meio de Resolução.
- Art. 19 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEIN-FRA, a qualquer tempo, por razões de interesse público, poderá constituir Comitê Gestor de Políticas Públicas, sob a sua presidência, para assegurar as condições adequadas da política habitacional às famílias atendidas pelo Programa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20 Os imóveis correspondentes às unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa serão doados pelo Estado do Rio de Janeiro aos beneficiários, com encargos.
- A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEINFRA regulamentará o disposto no caput por meio de Resolução
- 2° A primeira transferência de titularidade entre o Estado do Rio de Janeiro e o beneficiário ocorrerá sem ônus de transmissão e, salvo em casos específicos, a despesa ocorrerá prioritariamente por recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS combinado com outras fontes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para este tipo de investimento
- Art. 21 Os títulos, documentos e negócios jurídicos realizados no âmbito do Programa em favor dos beneficiários serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher da família beneficiária.
- Parágrafo Único Nos casos em que a guarda do(s) filho(s) do casal seja atribuída exclusivamente ao marido ou ao companheiro, os títulos, documentos e negócios jurídicos mencionados no caput serão formalizados em nome do(s) filho(s) ou a ele(s) transferido(s).
- Art. 22 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras SEIN-FRA, os demais órgãos interessados da Administração Direta e Indireta Estadual e os municípios que aderirem ao Programa, deverão, em conjunto com o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, elaborar sistema informatizado de dados relativos às demandas habitacionais destinado ao cadastramento de possíveis beneficiários do Programa.
- Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2341182

DECRETO Nº 47.764 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA TABELA DE TEM-PORALIDADE DAS ATIVIDADES-MEIO DO PO-DER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com base na manifestação apresentada pelo Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado do Rio de Janeiro - SIARQ-RJ, e tendo em vista o que consta no Processo SEL nº E-12/130440/2012

CONSIDERANDO:

- que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos de arquivo, bem como assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de
- que ao Estado cabe a definição dos critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais, bem como a gestão e o acesso aos documentos de arquivo, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- os termos da Lei Estadual nº 5.562, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro e os instrumentos básicos de gestão de documentos;
- o disposto no Decreto Estadual nº 42.002, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre avaliação e destinação de documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública Estadual:
- o disposto no Decreto Estadual nº 43.871, de 05 de outubro de 2012, que dispõe sobre a criação do Sistema de Arquivos do Estado do Rio de Janeiro - SIARQ-RJ: e
- os critérios e conceitos adotados no Estado do Rio de Janeiro para a gestão de documentos, aplicados para as atividades-meio,

- Art. 1º Fica aprovada a atualização do Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade das Atividades-Meio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Tabela de Equivalência correspondente às alterações realizadas, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante deste Decreto.
- § 1º A Tabela de Equivalência mencionada no caput corresponde às exclusões, ao deslocamento, às alterações de código de classificação, de nomenclatura e de prazo de guarda das funções, atividades e tipos documentais constantes nos instrumentos anteriormente publica-
- § 2º Os instrumentos técnicos referidos no caput referem-se a documentos de arquivo produzidos pela Administração Pública Estadual no exercício de suas atividades-meio, estejam eles em suporte convencional ou digital.
- Art. 2º Caberá à Comissão de Gestão de Documentos de cada órgão ou entidade acompanhar o processo de implantação do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade dos Documentos nos setores que produzem e arquivam documentos.
- § 1º Caberá às Comissões de Gestão de Documentos comunicar ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro - APERJ a eventual existência de outros documentos de arquivo produzidos em decorrência do exercício de atividades-meio não indicados no Plano de Classificação e na Tabela de Temporalidade de Documentos das atividades-meio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- § 2º As Comissões de Gestão de Documentos poderão solicitar a nomeação de grupos de trabalho auxiliares dos setores que produzem e arquivam documentos para executar a atividade de avaliação dos
- § 3º As Comissões de Gestão de Documentos poderão propor critérios para preservar a amostragem de séries documentais destinadas
- Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais nº 43.992, de 14 de dezembro de 2012, e nº 44.034, de 17 de janeiro de 2013.

Rio de Janeiro. 16 de setembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2341208

Plano de Classificação de Documentos das Atividades-meio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro

13 - Competência: Planejamento, orçamento e coordenação da ação governamental

13.01 - Função: Gestão das atividades administrativas ATIVIDADES		TIPOLOGIA DOCUMENTAL	
13.01.01	Controlar a publicidade dos atos oficiais	13.01.01.01	Despacho de solicitação de publicação de matéria em Diário Oficial
		13.01.01.02	Ofício de solicitação de publicação de matéria em Diário Oficial
		13.01.01.03	Processo de solicitação de publicação de matéria em Diário Oficial
13.01.02	Controlar os compromissos administrativos	13.01.02.01	Ata de reunião
	'	13.01.02.02	Correspondência interna de convocação para reunião
		13.01.02.03	Ofício de convocação para reunião
		13.01.02.04	Relato de reunião
13.01.03	Executar e acompanhar as atividades administrativas	13.01.03.01	Cronograma de execução de atividades
		13.01.03.02	Ofício de constituição de comissão, conselho ou grupo de trabalho
		13.01.03.03	Ofício de indicação de servidor para compor comissão, conselho ou grupo de trabalho
		13.01.03.04	Plano de definição de ações e atividades
		13.01.03.05	Processo de constituição de comissão, conselho ou grupo de trabalho
		13.01.03.06	Processo de indicação de servidor para compor comissão, conselho ou grupo de trabalho
		13.01.03.07	Processo de prestação de contas consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro
		13.01.03.08	Relatório de atividades de comissão, conselho ou grupo de trabalho
		13.01.03.09	Relatório final de execução de atividades
		13.01.03.10	Relatório parcial de execução de atividades
		13.01.03.11	Relatório sobre as contas consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro

Imprensa

Cristina Batista Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas Diretor Financeiro

> Jefferson Woldaynsky **Diretor Industrial**

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Edifício Garagem Menezes Cortes. Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel.: 2717-6696

Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col

R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.



